

ENTRE LIKES E LUCROS: PLATAFORMAS DIGITAIS E ALGORÍTIMOS NA AMPLIFICAÇÃO DA MISOGINIA E DO ESTUPRO VIRTUAL

Amanda Gabrielle Silva Rodrigues¹
Isabela Karina de Souza²
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise das plataformas digitais e seus sistemas algorítmicos, com o objetivo de compreender como esses mecanismos contribuem para a amplificação da misoginia e do crime de estupro virtual. A problemática consiste em investigar de que forma o avanço da tecnologia intensificou a propagação da misoginia estrutural e o aumento de crimes misóginos no ambiente digital, evidenciando desafios relacionados à segurança cibernética. O objetivo geral é compreender os mecanismos utilizados pelas plataformas digitais, especialmente o funcionamento dos algoritmos, e sua atuação na amplificação dessas práticas. Como objetivos específicos, busca-se analisar a origem da misoginia e suas manifestações no ambiente virtual, compreender o funcionamento dos algoritmos na distribuição de conteúdos com base em engajamento e monetização, bem como examinar os desafios da responsabilização penal diante dessas condutas. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa. Os resultados indicam que a misoginia, enquanto construção histórica e social, foi potencializada pelas dinâmicas digitais, especialmente pela lógica algorítmica orientada ao engajamento. Além disso, verifica-se que, embora haja avanços no reconhecimento jurídico do estupro virtual, persistem desafios quanto à produção de provas e à responsabilização dos agentes. Conclui-se que o enfrentamento dessas práticas exige não apenas respostas penais, mas também políticas públicas, educação digital e maior responsabilização das plataformas, a fim de garantir a proteção da dignidade humana no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Misoginia. Estupro virtual. Algoritmos. Plataformas digitais. Violência de gênero. Direito digital.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea passou por profundas transformações nas formas de comunicação, interação social e acesso à informação, especialmente em razão da crescente expansão das plataformas digitais. Nesse contexto, os sistemas algorítmicos utilizados por

¹ Discente em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, isabelakarina40@gmail.com

² Discente em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, amandda005@gmail.com

³ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), advogada e docente, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br.

essas plataformas assumem o papel central na organização e distribuição de conteúdos, operando com base no comportamento dos usuários no ambiente virtual. Embora esses mecanismos proporcionem uma experiência personalizada, seus efeitos não se restringem a aspectos positivos, podendo também contribuir para a amplificação de discursos problemáticos, como aqueles relacionados à misoginia.

A relevância da temática justifica-se pelo crescimento das práticas de violência de gênero no ambiente digital, frequentemente potencializadas pelos mecanismos de recomendação de conteúdo. A misoginia, enquanto fenômeno estrutural, possui raízes históricas profundas e, no ambiente virtual, passa a se manifestar de novas formas, alcançando maior visibilidade. Nesse sentido, conteúdos misóginos tendem a ser amplificados pelos algoritmos, especialmente quando geram alto nível de engajamento, o que evidencia que a lógica de funcionamento das plataformas, baseada na interação e na monetização, pode favorecer a circulação de conteúdos que reforçam desigualdades de gênero.

Diante desse cenário, destaca-se o fenômeno denominado “estupro virtual”, caracterizado pela prática de atos de cunho sexual mediante ameaça, coação ou manipulação no ambiente digital, sem a necessidade de contato físico. Trata-se de uma forma contemporânea de violência de gênero que evidencia os desafios impostos pela evolução tecnológica ao Direito Penal, especialmente no que se refere a responsabilização dos agentes envolvidos em razão da dificuldade de reunir provas em relação ao delito.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte problemática: de que maneira os algoritmos das plataformas digitais contribuem para a amplificação da misoginia e do estupro virtual? O objetivo geral consiste em analisar como os mecanismos de funcionamento das plataformas digitais influenciam a disseminação dessas práticas, bem como os desafios relacionados ao enfrentamento da violência de gênero digital.

Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o surgimento da misoginia ao longo da história e suas manifestações no ambiente virtual; analisar o funcionamento dos algoritmos e sua relação com o engajamento e a monetização de conteúdos; e examinar as formas de enfrentamento da violência de gênero digital.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de produções acadêmicas e jurídicas relacionadas ao tema.

Por fim, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a atuação das plataformas digitais e seus sistemas algorítmicos, evidenciando que, entre a busca por engajamento e lucro, podem ser impulsionadas práticas que violam direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de construção de um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com a proteção da dignidade da pessoa humana sem invadir a liberdade do indivíduo.

1. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIGITAL: CONCEITOS, ORIGENS E MANIFESTAÇÕES NO AMBIENTE VIRTUAL.

A misoginia é um preconceito histórico e enraizado nas estruturas sociais, caracterizado por desprezo, aversão ou hostilidade direcionada à mulheres. “A palavra "misoginia" surgiu a partir do grego “misogynia”, ou seja, a união dos termos “miseó”, que significa "ódio", e “gyné”, que pode ser traduzido para “mulher” (Moterani; Carvalho, 2016). Embora a palavra tenha sido formalmente conceituada apenas a partir do século XVII, as práticas misógenas contra mulheres podem ser identificadas desde períodos muito antigos da história mundial.

A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. (Moterani; Carvalho, 2016, p. 167).

Podemos compreender que a misoginia não pode ser conceituada simplesmente por indiferença direcionada a mulheres, podendo se manifestar de maneira sorrateira e silenciosa, presente em pequenos comportamentos do cotidiano que acabam sendo interpretadas como normais. Ela pode ser observada na desigualdade de tratamento, na limitação de espaços ocupados por mulheres e na irredutível tentativa de controlar seus corpos e comportamentos através de ideologias históricas ultrapassadas, podendo culminar em casos extremos de violência.

Partindo desse cenário, Bicalho (2001) afirma que “o pensamento misógino justifica práticas culturais e relações intersubjetivas

na assimetria entre o masculino e o feminino, desenvolvendo sentimentos de inferioridade e culpabilidade na mulher.” (Bicalho, 2001, p. 26). Torna-se possível perceber que a misoginia foi construída como um comportamento induzido ao longo de muitos anos e que ainda hoje influencia a forma como as mulheres são posicionadas na sociedade, resultando no que conhecemos como desigualdade de gênero.

Ao longo da história, a sociedade atribuiu um conjunto de papéis direcionados a homens e mulheres, o que contribuiu para a construção de tradições misógenas, nessas construções sociais, o papel da mulher sempre foi ligado à família e à maternidade, enquanto ao homem foi atribuído o papel de líder e protetor da família (Santos, 2014). Esses estereótipos envolvem diversas crenças de senso comum que culminam em pequenas atitudes de violência e hostilidade do dia a dia que acabam sendo interpretadas como naturais. Dessa forma, essas concepções são compartilhadas de geração em geração sem que sejam devidamente questionadas e reparadas.

A dívida histórica da misoginia pode ser explicada a partir de uma perspectiva sociológica, iniciando nos processos de socialização, onde são introduzidas as “culturas sociais” (patriarcado) ainda na infância. Aguiar e Pelá (2017, p.74) destacam que esse processo é feito através da educação, costumes de educação como expectativas sobre o comportamento e quais são os papéis de cada gênero por meio de brinquedos, hábitos, valores e padrões morais que demandam quais comportamentos são valorizados ou punidos dentro da sociedade para cada gênero. Dessa forma, é criado um roteiro de comportamentos a ser seguido que culminam desigualdades de gênero, atribuindo às meninas e meninos características estereotipadas a serem praticadas. Nesse sentido, Monterani e Carvalho (2016, p. 167) observam que:

Para além disto, durante todo o processo da infância é estabelecida uma separação, que impõe valores que no futuro irão se dividir e determinar quem domina e quem é dominado. Essa divisão se consolida, e aqueles que se propõem a desviar-se desse processo são hostilizados ou sofrem diante de frustrações severas que resultam na depressão e em outras doenças psíquicas. (Monterani; Carvalho, 2016, p. 167).

Com base nesse entendimento, observa-se que os padrões sociais aplicados desde cedo influenciam nas formas como as relações de poder são construídas na sociedade. Dessa forma, determinados comportamentos por ambos os gêneros são encorajados ou desaprovados e desempenham um papel importante na formação de homens e mulheres, onde são criadas regras sociais sobre quem

deve se submeter e quem deve exercer uma posição de domínio a qualquer custo. Quando esses padrões sociais não são seguidos, o indivíduo pode enfrentar grave prejuízo social, entre outras consequências que podem resultar em sensação de fracasso.

Do ponto de vista psicanalítico, a reprodução de padrões sociais também pode ser compreendida pela ideia do “ideal do ego”, criada por Sigmund Freud (1923-1925), no qual se refere a uma “bússola interna” utilizada para orientar como os indivíduos avaliam suas próprias expectativas e seu comportamento, para considerar o que é aplaudido ou não perante a sociedade. Quando essas expectativas são construídas a partir de valores misógenos, homens e mulheres passam a se avaliar com base em critérios estabelecidos pela própria sociedade, e conseqüentemente, acabam reproduzindo a desigualdade de forma imperceptível. Assim, determinadas normas sociais discriminatórias são seguidas e atribuídas ao cotidiano, o que contribui para a naturalização de atitudes misógenas.

A partir dessas perspectivas, tanto no ponto de vista sociológico quanto o psicanalítico, percebe-se que os padrões sociais relacionados a gênero não surgiram de forma espontânea, mas fazem parte de uma problemática que vai além da própria autonomia e de simples comportamentos individuais, mas estão ligados na forma como os indivíduos são colocados perante a sociedade na construção da sua própria identidade. Quando esses valores são enraizados ao longo de décadas, eles acabam sendo reproduzidos de maneira inconsciente, contribuindo para dinâmicas de desigualdade de gênero e da continuidade de padrões sociais.

Diante desse contexto histórico e social, é possível compreender que a desigualdade de gênero não se limita apenas às estruturas tradicionais da sociedade. Com as transformações tecnológicas e a ampliação do uso da internet, as mesmas tradições sociais passaram a se manifestar também nos ambientes digitais, onde novas formas de interação social possibilitaram uma extensão da reprodução de práticas misógenas.

Ainda nesse contexto, grande parte dessas manifestações misóginas no ambiente virtual é praticada por homens que participam de comunidades virtuais associadas a ideologias de superioridade masculina, nos quais determinados grupos masculinos promovem uma forma exagerada de masculinidade, principalmente tendo como característica principal promover discursos antifeministas (Silva, 2022). Entre esses grupos destacam-se os “Red Pill”, e grupos mais extremistas como “MGTOW (*Men Going Their Own Way*)” e incels, frequentemente utilizados como um lugar de apoio entre homens para a disseminação de discursos misóginos contra mulheres.

Esses espaços funcionam como uma espécie de ambiente de validação entre os homens participantes, onde ideias misógenas são normalizadas e incentivadas entre os mesmos. Com o tempo, esses indivíduos passam a enxergar a internet como um local seguro para expressar discursos misógenos de forma comum, o que contribui para o fortalecimento de atitudes discriminatórias contra mulheres. Embora esses grupos muitas vezes só existam no ambiente virtual, suas condutas não se limitam apenas a ele, demonstrando que a internet não somente possui a capacidade de ampliar desigualdades já existentes, mas também pode exercer o papel de “válvula de escape” para a reprodução dessas ideologias.

Com o avanço da internet, a sociedade moderna passou a se estruturar de formas mais conduzidas por plataformas digitais e seus algoritmos. Alves (2023) expõe que a atual inserção da internet alterou as percepções de espaço e tempo e mudou as formas interação humana. Sendo assim, além de reproduzir no ambiente virtual padrões já conhecidos no mundo real de discriminação gênero, o patriarcado passou a se adaptar a novos modelos de controle em relação às mulheres, utilizando a tecnologia para controlar seus corpos e gerar lucro.

O patriarcado que possuía o controle ao longo dos anos, precisou encontrar novas formas para continuar reproduzindo padrões de controle, especialmente em relação às mulheres e qual deve ser seu papel desempenhado na sociedade. Através das próprias dinâmicas programadas nas plataformas digitais, muitos conteúdos discriminatórios tendem a receber maior engajamento (Alves, 2023). Assim, compreende-se que o machismo se estabelece tanto no mundo real quanto nos ambientes virtuais, fazendo com quem as dinâmicas de programação continuem reproduzindo práticas de violência de gênero.

Na prática, é possível perceber que os sistemas digitais não se comportam de forma neutra em relação à ideologias da sociedade. Como são desenvolvidos por pessoas e programados a partir de dados inseridos pelos mesmos, esses sistemas podem acabar reproduzindo desigualdades já existentes no meio social. Nesse sentido, Alves (2023, p.03) destaca que “o processo algorítmico e a inteligência artificial não têm obtido êxito em evitar erros humanos e preconceitos de gênero ou promover ambientes virtuais mais pacíficos que os da sociedade concreta”. Dessa forma, os sistemas de algoritmos que distribuem conteúdos, ainda que muitas vezes de maneira não intencional, acabam reproduzindo falhas presentes na própria sociedade, o que contribui para a disseminação de conteúdos machistas.

Além de reproduzir discriminação de gênero, os sistemas digitais também podem ser utilizados como instrumentos para práticas de condutas ilícitas chamadas de “crimes virtuais” ou “crimes cibernéticos”, que envolvem condutas criminosas praticadas com celulares, computadores ou qualquer dispositivo de internet, configuradas como normas penais, dessa forma, as condutas ilícitas praticadas via internet se enquadram como crimes reais como qualquer outro crime (Lima; Galvão; Sitcovsky, 2025). Nos dias atuais, com a grande proporção da internet, as práticas desses crimes aumentaram de forma consideravelmente acelerada.

Nesse cenário, tais práticas de violência também passaram a se manifestar no ambiente digital, onde as tecnologias de informação e comunicação podem ser utilizadas como instrumentos para a prática de condutas ilícitas. Nesse sentido, surgem os chamados “crimes virtuais” ou “crimes cibernéticos”, que envolvem condutas criminosas praticadas por meio de celulares, computadores ou qualquer dispositivo conectado à internet (Lima; Galvão; Sitcovsky, 2025). Essas práticas configuram violações que já estão previstas nas normas penais e, portanto, devem ser compreendidas como crimes reais, assim como aqueles praticados fora do ambiente virtual. Nos dias atuais, com a ampla expansão do uso da internet, observa-se um crescimento significativo dessas práticas. Sabe-se que o crime de estupro é tipificado no Código Penal Brasileiro (ano) em seu artigo 213, senão vejamos:

Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Se da ação resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos: reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Brasil, 1940, *online*)

Observa-se que, embora a lei tenha sido tipificada para situações ocorridas no mundo real envolvendo a consumação da conjunção carnal, a constante evolução das tecnologias digitais possibilitou o surgimento de novas formas de violência sexual possibilitadas pela internet. Nesse contexto, práticas como coerção, ameaça, exposição e manipulação de conteúdo íntimo podem configurar formas contemporâneas de violência sexual.

Nesse contexto, é possível que ocorra o crime chamado de “estupro virtual”, que se configura como o ato de utilizar

chantagens ou ameaças graves para obrigar a vítima à submissão ou realizar atos de cunho sexual que provocam a conjunção carnal (Marodin, 2021). O crime pode ser concretizado através de algumas situações em que o indivíduo, ao conversar com a vítima via internet, através de web cam, chamada de vídeo ou filmagens, venha a chantagear a vítima usando sua família, amigos, ou até mesmo com ameaças de morte, fazendo com que a vítima esteja em estado vulnerável para que tire a roupa e satisfaça atos libidinosos contra a sua vontade.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra como o Direito Penal se adaptou a novas formas de violência no ambiente digital. No julgamento do AREsp 2639144, a Corte reconheceu que a grave ameaça praticada pela internet, por meio de chantagem e coerção psicológica, pode configurar o crime de estupro, desde que haja violação da liberdade sexual da vítima. Na ocasião, destacou-se que a ausência de contato físico não impede a caracterização do delito. Esse entendimento também foi reafirmado no HC 938596, que tratou de uma adolescente coagida a praticar atos libidinosos durante vídeo chamadas, após o agressor utilizar conteúdos íntimos como forma de ameaça. O Tribunal entendeu que, mesmo à distância, a pressão exercida foi suficiente para gerar efeitos semelhantes aos da coerção física, tornando irrelevante a inexistência de contato direto entre as partes.

Além disso, no RHC 204230, foi mantida a prisão preventiva de um investigado por estupro virtual, considerando o risco de reiteração criminosa e a gravidade de sua conduta, já que utilizava redes sociais para abordar vítimas vulneráveis, especialmente adolescentes, e constrangê-las à exposição sexual. No campo probatório, o AREsp 2236123/DF evidenciou as dificuldades na comprovação desses crimes, sobretudo quando há exclusão de conteúdos pelo próprio autor. Ainda assim, o STJ reconheceu que provas indiretas, como registros de conversas, depoimentos e avaliações psicológicas, podem ser suficientes quando analisadas em conjunto. Nessa linha, reforça-se que a palavra da vítima continua tendo relevância principal, especialmente quando acompanhada de outros elementos que comprovem sua narrativa.

É de senso comum que a cosumação do ato carnal é impossível sem contato físico, no entanto, o simples ato do indivíduo ter poder sob a vítima, de forma com que utilize de qualquer meio de chantagem, ou formas graves de ameaça, para obter vantagem sexual,

já é o suficiente para configurar o delito. A gravidade do crime é alarmante, tendo em vista que os impactos na vida das vítimas são, em muitos casos, irreversíveis. No caso do estupro virtual, a atenção precisa ser ainda maior, considerando que a grande maioria das vítimas são meninas menores de 18 anos, em estado vulnerável (Lima; Galvão; Gitcovsky, 2025).

Apesar dos diversos benefícios proporcionados pela tecnologia, como o fácil acesso à informação e a facilidade de comunicação entre os indivíduos, o ambiente virtual também trouxe desafios importantes e novas discussões. A facilidade de comunicação em ambientes virtuais, muitas vezes com a possibilidade de atuar sob anonimato, conseqüentemente contribuiu para a ocorrência de comportamentos antiéticos ou até mesmo práticas ilícitas. Nesse sentido, alguns usuários na internet começaram a interpretar o espaço digital como um ambiente sem limites, o que favorece essas práticas nas interações on-line (Marodin, 2021, p. 16-17-18).

O uso inadequado da internet pode gerar diversas conseqüências sociais, uma vez que o ambiente virtual pode facilitar a prática de comportamentos imorais. Nesse sentido, Marodin (2021, p.18) afirma que “a era tecnológica tem transmitido a muitos a falsa ideia de que há uma liberdade desenfreada e sem limites”.

As discussões apresentadas ao longo deste capítulo evidenciam que a misoginia está profundamente enraizada em contextos históricos, culturais e sociais que contribuíram para dinâmicas sociais desiguais entre homens e mulheres. Com a expansão das tecnologias digitais, tais dinâmicas passaram a ultrapassar os limites do espaço físico, assumindo novas configurações no ambiente virtual e ampliando as possibilidades de disseminação de práticas misóginas e violentas direcionadas às mulheres.

A presença dessas manifestações no ambiente virtual evidencia que a violência de gênero também acompanha a evolução tecnologia. Dessa forma, é necessário compreender não apenas os comportamentos reproduzidos pelos indivíduos, mas também as dinâmicas que organizam a circulação desses conteúdos nas plataformas digitais. A análise dessas dinâmicas é fundamental para entender como determinados discursos e comportamentos conseguem alcançar ampla visibilidade nas redes sociais.

2. ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DOS ALGORÍTIMOS, ENGAJAMENTO E A MONETIZAÇÃO

O funcionamento das plataformas digitais está diretamente interligado aos seus mecanismos de recomendação que influenciam a forma como os conteúdos são distribuídos, produzidos e consumidos pelos usuários. Nesse cenário, sistemas como os algoritmos, o engajamento e de que forma ocorre a monetização dos conteúdos, possuem um papel principal na organização do ambiente virtual. Assim, é importante compreender como os mecanismos de recomendação influenciam determinados comportamentos e como colaboram para a disseminação de certos conteúdos problemáticos. Nesse sentido, é nítido que a sociedade atual possui outras formas de funcionamento, onde tudo é moldado a partir do uso das plataformas digitais, Kohn e Moraes (2007, p.,1), acrescentam que,

Novas concepções surgiram, novas práticas, ocupações, tudo mudou em tão pouco tempo. Fala-se em Sociedade Midiática, em Era Digital, Era do Computador; a sociedade passou a ser denominada não por aquilo que é ou pelos seus feitos, mas a partir dos instrumentos que passou a utilizar para evoluir. (Kohn; Moraes, 2007, p.01)

Nesse cenário, a internet permitiu que as pessoas deixassem de ser apenas receptoras de informações e passassem também a atuar como produtores de conteúdos. Como apontam Kohn e Moraes (2007), a tecnologia transformou o cidadão em um agente comunicador, sendo capaz de interagir de forma ativa nos fluxos de informações que circulam no ambiente virtual. Dessa forma, o acesso à informação se tornou mais palpável, permitindo que os acontecimentos sejam compartilhados e discutidos de forma praticamente instantânea de diferentes partes do mundo.

Além das mudanças provocadas na sociedade por meio da tecnologia, o crescente uso das plataformas digitais também trouxe novas dinâmicas relacionadas à distribuição das informações circuladas na internet. Ao criar um perfil nas redes sociais, todos os usuários precisam preencher uma série de informações pessoais, bem como dados relacionados aos seus interesses, preferências de conteúdos e determinados comportamentos repetitivos dentro das plataformas ao buscar determinando conteúdos. Esse conjunto de informações são registrados pelas plataformas, que utilizam diferentes mecanismos, nomeados como “cookies”, controlados por inteligência artificial, *machine learning* e algoritmos, responsáveis por coletar qualquer comportamento realizado pelo usuário no ambiente on-line. (Rodrigues, 2023)

Esse processo de personalização de conteúdo ocorre principalmente por meio dos algoritmos das plataformas digitais, segundo

Elias (2017, p.01) os algoritmos “são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa.”. De modo geral, os algoritmos são utilizados para coletar o máximo de dados sobre o usuário e recomendar conteúdos e preferências baseados nos comportamentos on-line. A partir das informações coletadas dos usuários, esses mecanismos personalizam o conteúdo oferecido pelas plataformas que são aprimorados para serem direcionados ao usuário, tornando o consumo de informações mais “ninchado”.

Assim, é importante destacar que o usuário on-line possui uma certa autonomia na forma como consome conteúdo, uma vez que seus próprios comportamentos on-line influenciam as recomendações recebidas. Nesse sentido, os algoritmos ajustam os conteúdos exibidos para o usuário pelo uso de *machine learning*, um mecanismo utilizado que permite que as máquinas aprendam a entregar o conteúdo de preferência não apenas por sua programação inicial, mas com os dados coletados com base no comportamento do próprio usuário ao longo do tempo. (Elias, 2017)

A lógica dos algoritmos possui um papel fundamental no funcionamento das plataformas, especialmente em relação à visibilidade dos conteúdos. As publicações que recebem o maior número de interações, chamadas de “engajamento”, como curtidas, comentários, maior compartilhamento e visualização, tendem a ser recomendadas com mais frequência pelos sistemas algorítmicos, o que aumenta o seu alcance. Consequentemente, certos conteúdos passam a ganhar mais destaque dentro das plataformas.

Nesse contexto, o engajamento, caracterizado pela maior atenção do público, passa a ter valor econômico, uma vez que o engajamento possui o potencial de gerar retorno financeiro, de acordo com Rodrigues (2023, p.10) “atualmente é possível observar os dados como um poderoso motor para novos negócios e para criação de valor”. Isso ocorre em razão do alto engajamento de determinados conteúdos, o que pode ser convertido em monetização nas plataformas digitais. Dessa forma, a quantidade de visibilidade e interações alcançadas nas plataformas passa a ser uma oportunidade de extrair lucro.

Além disso, é importante destacar que grande parte das plataformas digitais funciona com base em modelos voltados à monetização da atenção dos usuários, quanto maior o tempo de permanência com os conteúdos recomendados, maior é o potencial de engajamento. Nesse contexto, os algoritmos são frequentemente programados para priorizar conteúdos que aumentem o engajamento

dos usuários, incentivando sua permanência em determinados conteúdos.

Apesar das vantagens econômicas em relação à monetização nas plataformas digitais, esse sistema também gera questionamentos sobre os impactos que pode gerar na circulação de conteúdos dentro das plataformas. Como o alcance das publicações costuma estar relacionado ao nível de engajamento que elas recebem, determinadas postagens acabam sendo mais impulsionadas por esses sistemas das redes sociais. Dessa forma, os conteúdos que geram um maior número de interações tendem a alcançar um público mais amplo e permanecer em maior evidência no ambiente digital (Rodrigues, 2023).

Nesse sentido, é possível observar que a lógica de monetização baseada no engajamento pode favorecer uma maior circulação de tipos específicos de conteúdo, uma vez que a visibilidade nas plataformas está diretamente relacionada com a capacidade de gerar interação e, conseqüentemente, gerar lucro.

No entanto, percebe-se que essa configuração em relação à monetização pode trazer desafios, tendo em vista que certos conteúdos discriminatórios costumam gerar maior capacidade de engajamento, ou seja, maior lucro. Conseqüentemente, conteúdos inapropriados recebem diariamente maior destaque pelos algoritmos. Sendo assim, considera-se que alguns desses conteúdos a receber ampla visibilidade no ambiente online são conteúdos direcionados a grupos vulneráveis específicos e manifestações de violências que já são parte de um pensamento esturural coletivo direcionado muitas vezes às mulheres.

Dessa forma, torna-se possível compreender que a lógica de funcionamento das plataformas digitais e seus algoritmos e a busca constante para extrair lucro, pode influenciar diretamente a circulação e a visibilidade de determinados conteúdos. Essa lógica de distribuição de conteúdos evidencia que o ambiente virtual não é um espaço neutro ou isolado das problemáticas sociais, mas sim um reflexo das relações de poder, valores culturais e conflitos presentes na própria sociedade.

Assim, ao analisar o funcionamento dos algoritmos, dos mecanismos de engajamento e dos modelos de monetização das plataformas digitais, torna-se possível compreender como determinadas práticas e discursos conseguem alcançar grande alcance nas redes sociais. Essa análise é fundamental para entender de que forma conteúdos discriminatórios, incluindo manifestações de misoginia e outras formas de violência de gênero, podem ser amplificados no ambiente virtual, contribuindo para a reprodução dessas práticas,

ainda que na sociedade contemporânea.

Diante do exposto, é possível compreender de que forma a lógica do funcionamento dos algoritmos, do engajamento e da monetização nas plataformas digitais contribui para a amplificação da misoginia e práticas de violência. Nesse contexto, as manifestações de violência de gênero como o estupro virtual, passam a ser frequentemente impulsionadas e, de certa forma, normalizadas pelos próprios mecanismos de algoritmos utilizados nas plataformas, que proporcionem o engajamento desses conteúdos, podendo inclusive gerar lucro em cima dessas práticas.

Portanto, observa-se que o avanço das práticas de violência no ambiente digital exige não apenas adaptações legislativas, mas também mecanismos estatais capazes de garantir maior efetividade na proteção das vítimas e na responsabilização dos autores. Assim, torna-se relevante analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem estruturado a atuação penal frente aos crimes relacionados à dignidade sexual no meio virtual.

3. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO DIGITAL

A ação penal pública incondicionada, prevista no art. 225 do Código Penal brasileiro, em sua redação atual, não depende da representação da vítima para o início da persecução penal, sendo essa atribuição conferida ao Ministério Público. Trata-se de uma mudança relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, pois reconhece que, em muitos casos, a vítima não se encontra em condições emocionais ou sociais de formalizar a denúncia. Medo, vergonha e receio de exposição ainda são fatores que dificultam a busca por justiça.

Nesse sentido, conforme aponta Guilherme de Souza Nucci (2021), a ação penal pública incondicionada contribui para o fortalecimento da atuação estatal, ao retirar da vítima o encargo de impulsionar o processo penal. De forma semelhante, Rogério Greco (2022) destaca que essa evolução legislativa demonstra uma preocupação crescente em assegurar a proteção da dignidade da vítima, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e constrangimento.

No cenário contemporâneo, marcado pelo uso intensivo das plataformas digitais, essa discussão ganha ainda mais relevância. As

redes sociais e demais ambientes virtuais operam por meio de algoritmos que priorizam conteúdos com maior engajamento, como curtidas, comentários e compartilhamentos. Embora essa lógica tenha finalidade econômica e de retenção de usuários, ela também pode favorecer a circulação de conteúdos ofensivos, sensacionalistas e, em alguns casos, ilícitos.

No que se refere ao papel da mídia e das plataformas digitais, é importante destacar que os algoritmos utilizados por essas empresas não são neutros. Ao priorizarem conteúdos com maior potencial de engajamento, como curtidas, comentários e compartilhamentos, acabam ainda que indiretamente, impulsionando a circulação de conteúdos sensacionalistas e, em muitos casos, ofensivos. Isso ocorre porque materiais que geram choque, curiosidade ou indignação tendem a receber maior interação, sendo, conseqüentemente, mais disseminados. Nesse contexto, práticas como a exposição indevida de imagens íntimas e outras formas de violência digital podem ganhar grande visibilidade em pouco tempo, ampliando significativamente os danos à vítima. Assim, percebe-se que a lógica algorítmica, orientada por interesses econômicos, pode contribuir para a amplificação da misoginia e de condutas que violam a dignidade sexual, o que reforça a necessidade de responsabilização e regulação das plataformas digitais.

É nesse ambiente que se insere o chamado “estupro virtual”, expressão utilizada para descrever práticas que violam a dignidade sexual da vítima por meio digital, como a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, ameaças, chantagens e exposições vexatórias. Ainda que não haja contato físico, os danos são concretos e, muitas vezes, duradouros. Conforme observa Cezar Roberto Bitencourt (2022), a dignidade sexual constitui um desdobramento da dignidade da pessoa humana, devendo ser protegida pelo Estado em qualquer ambiente, inclusive no virtual.

Além disso, o ambiente digital apresenta características que agravam esse tipo de violência. A rápida disseminação de conteúdo, a dificuldade de remoção e a possibilidade de reprodução indefinida tornam o dano mais amplo e persistente. Em muitos casos, a vítima perde completamente o controle sobre a própria imagem, o que intensifica o sofrimento psicológico e os impactos sociais.

Diante dessa realidade, o enfrentamento da violência digital não pode se limitar à atuação repressiva do Direito Penal. É necessário adotar uma abordagem mais ampla, que envolva políticas públicas, educação digital e ações institucionais coordenadas. Nesse sentido, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania tem desenvolvido iniciativas voltadas à proteção de vítimas e ao combate à violência no

ambiente virtual, incluindo a elaboração de diagnósticos, a organização de bancos de boas práticas e o incentivo à criação de estratégias de prevenção.

De forma complementar, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo a vulnerabilidade desse grupo frente aos riscos das redes sociais. Essas diretrizes reforçam a importância de uma atuação integrada entre Estado, sociedade e setor privado.

No campo normativo, o Brasil também tem avançado na regulamentação de condutas praticadas no ambiente digital. A Lei nº 13.772 de 2018 tipifica a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, enquanto a Lei nº 12.737 de 2012 trata dos crimes informáticos. Soma-se a essas normas a Lei nº 14.132 de 2021, que também se aplica a condutas praticadas online. Tais instrumentos evidenciam o esforço do legislador em acompanhar as transformações tecnológicas e responder às novas formas de violência.

A realidade prática confirma a gravidade do problema. No estado de Goiás, especialmente na cidade de Anápolis, operações conduzidas pela Polícia Federal têm atuado no combate a crimes cibernéticos relacionados à exploração sexual e à divulgação não autorizada de imagens íntimas. Esses casos evidenciam os impactos diretos na vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psicológicos, ansiedade e isolamento social.

A divulgação dessas ocorrências por veículos como o G1 costuma gerar forte reação social, marcada por indignação e cobrança por respostas mais eficazes. Esse cenário demonstra que a violência digital, especialmente quando associada à misoginia, não pode ser tratada como algo secundário, mas sim como uma questão social relevante.

Dados divulgados pela SaferNet Brasil apontam o crescimento dos casos de violência digital no país, o que reforça a necessidade de medidas mais estruturadas de prevenção e repressão. Da mesma forma, o Comitê Gestor da Internet no Brasil destaca que o aumento do uso das plataformas digitais traz consigo desafios significativos relacionados à segurança e à proteção de direitos fundamentais.

De acordo com Fernando Capez (2023), o Direito Penal não exerce apenas função repressiva, mas também preventiva, atuando como mecanismo de desestímulo à prática criminosa. Nesse sentido, a responsabilização penal se mostra essencial para conter a expansão dessas condutas.

Por outro lado, é importante reconhecer que o enfrentamento da misoginia digital envolve também fatores culturais e sociais. Conforme observa Zygmunt Bauman, as relações contemporâneas tendem a ser mais imediatistas e superficiais, o que pode favorecer comportamentos impulsivos e desrespeitosos no ambiente virtual.

Dessa forma, o combate a essas práticas exige uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e plataformas digitais. Os algoritmos, ao priorizarem conteúdos com base em engajamento, desempenham papel central na amplificação da violência, o que reforça a necessidade de maior transparência e responsabilidade por parte dessas empresas.

Por fim, a ação penal pública incondicionada se consolida como um instrumento fundamental nesse contexto, pois garante a atuação estatal mesmo diante da ausência de manifestação da vítima. Aliada a políticas públicas, diretrizes institucionais e mecanismos de regulação tecnológica, ela contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a misoginia não se configura como um fenômeno recente, mas como uma construção histórica, social e cultural profundamente enraizada nas relações de poder entre homens e mulheres. Conforme discutido no primeiro capítulo, tais padrões foram reproduzidos ao longo do tempo e, com o avanço das tecnologias digitais, passaram a se manifestar também no ambiente virtual, assumindo novas formas e ampliando seu alcance.

Nesse cenário, observa-se que a internet não apenas reproduz desigualdades já existentes, mas também potencializa sua disseminação. Conforme aponta Zygmunt Bauman, as relações contemporâneas são marcadas pela imediatidade e fluidez, o que favorece comportamentos impulsivos e, muitas vezes, desprovidos de responsabilidade social, contribuindo para a circulação de discursos de ódio e práticas discriminatórias direcionadas, especialmente, às mulheres.

No que se refere ao funcionamento das plataformas digitais, analisado no segundo capítulo, verificou-se que os algoritmos exercem papel central na organização e distribuição dos conteúdos. Ao priorizarem publicações com maior engajamento — independentemente de

seu teor, esses sistemas contribuem para a amplificação de conteúdos sensacionalistas e, em muitos casos, misóginos. Assim, a lógica baseada na monetização da atenção evidencia que o engajamento se converte em valor econômico, vinculando diretamente a circulação de conteúdos à geração de lucro.

Nesse contexto, práticas de violência de gênero, como o chamado estupro virtual, passam a ser não apenas reproduzidas, mas amplificadas no ambiente digital, reforçando padrões sociais já existentes e ampliando seus impactos sobre as vítimas.

No terceiro capítulo, ao analisar os desafios jurídicos relacionados ao estupro virtual, constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado, ainda persistem obstáculos relevantes, especialmente quanto à produção de provas, à identificação dos autores e à efetiva responsabilização. Ainda assim, a evolução jurisprudencial demonstra que a ausência de contato físico não impede o reconhecimento da violência sexual, desde que haja grave ameaça ou coerção.

Contudo, o enfrentamento da misoginia digital e do estupro virtual não pode se limitar à esfera penal. A complexidade do problema exige uma atuação integrada, envolvendo políticas públicas, educação digital e maior responsabilização das plataformas. Nesse sentido, iniciativas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente reforçam a importância de estratégias amplas de prevenção e proteção.

Por fim, conclui-se que, na lógica contemporânea das plataformas digitais, marcada pela busca por engajamento e lucro, conteúdos que violam direitos fundamentais podem ser impulsionados e naturalizados. Assim, “entre likes e lucros”, evidencia-se uma tensão entre os interesses econômicos das plataformas e a proteção da dignidade humana, tornando indispensável o fortalecimento de mecanismos de regulação, transparência e responsabilidade, a fim de promover um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodrigo Queiroz de; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. Misoginia e violência de gênero: origem, fatores e cotidiano. Revista Acadêmica da Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN, Aparecida de Goiânia, 2017.

ALVES, Daiana Alessi Nicoletti. Machismo tecnológico e a discriminação algorítmica de gênero. ESOCITE, 2023.

BICALHO, Elizabete. O pensamento misógino: a construção da inferioridade feminina. Goiânia: Universidade Católica de Goiás – Mestrado em Ciências da Religião, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 2012. Dispõe sobre crimes informáticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o registro não autorizado da intimidade sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132 de 2021. Altera o Código Penal para incluir o crime de perseguição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso da internet no Brasil. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Diretrizes para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conanda>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

FREUD, Sigmund. O ego e o id e outros trabalhos (1923–1925). Rio de Janeiro: Imago.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes na era digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30., 2007, Santos. Anais... São Paulo: Intercom, 2007.

LIMA, Héliida Katharina de Sousa; GALVÃO, José Victor Tavares; SITCOVSKY, Rafaella Guimarães. Misoginia x crimes cibernéticos

contra mulheres: breve reflexão jurídica e sociológica. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, 26., 2025, p. 410–427.

LIMA, Rafael. Crimes digitais e prova penal no ambiente virtual. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método, 2022.

MIGALHAS. Interfaces com o fenômeno incel e os crimes virtuais. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/5/96709F10DC9470_InterfacescomofenomenoInceleos.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Políticas públicas de enfrentamento à violência digital. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. Avesso do Avesso, Araçatuba, v. 14, n. 14, p. 167-178, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Inês Garcia Machado da Silveira. Estratégias das redes sociais para monetizar os dados dos utilizadores. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Empresariais) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, 2023.

SAFERNET BRASIL. Indicadores de violência e crimes na internet. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas. Goiânia, 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SILVA, Ana Carolina Weselovski da. Misoginia online: manosfera e a Red Pill no ambiente virtual brasileiro. Porto Alegre, 2022. Dissertação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 2236123/DF. Julgado em 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 2639144. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 2024.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 938596. Julgado em 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 204230. Julgado em 2024.